



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> x </u> Aditiva
-------------------------	---------------------------	---------------------------	-------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário: A Medida Provisória nº 1.104, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X A Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 7º e nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei manterão aplicados recursos no crédito rural conforme percentual determinado pelo Conselho Monetário Nacional, calculado sobre a média aritmética dos Valores Sujeitos a Recolhimento Compulsório no Banco Central do Brasil, apurados mensalmente no último dia do mês, independentemente do porte das instituições, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança do critério de cálculo da exigibilidade bancária de mensal

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para conferir o original, acesse o site https://sistema.legis.senado.gov.br/mpv/2022/1104, ou escaneie o QR code ao lado do texto.



CD/22093.72958-00



* C D 2 2 0 9 3 7 2 9 5 8 0 0 *



Recolhimento Compulsório (VSR), sobre a qual é calculada a exigibilidade de crédito rural de R\$ 500 milhões mais R\$ 10 milhões quando a exigibilidade for igual ou inferior a esse último valor, contribuem significativamente para reduzir a disponibilidade de recursos para o setor e, em nosso entendimento, é um benefício concedido de forma linear para todo o sistema financeiro que não se justifica, sendo duplo para as instituições que depois de apurarem a exigibilidade ainda podem deduzir mais R\$ 10 milhões.

Se mantida a sistemática de elevações nos valores das reduções para as próximas safras, como tem acontecido, chegaremos a um momento em que teremos uma legislação que obriga os bancos a direcionarem recursos dos depósitos à vista para o financiamento de crédito rural, porém, não haverá recursos, como é o caso para mais de 80 bancos, uma situação inusitada.

Sendo assim, pode-se interpretar que está ocorrendo uma espécie de “descaracterização” do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem revogação da legislação, conforme demonstra o quadro a seguir. Não vislumbramos problemas para as instituições financeiras, especialmente as pequenas, direcionarem suas exigibilidades para o setor produtivo, pois o Depósito Interfinanceiro Rural (DIR) foi instituído há anos exatamente para viabilizar a transferência de recursos entre instituições financeiras que têm exigibilidade, mas não têm carteira de crédito rural, para outra instituição que tem interesse em comprar os recursos, como é o caso dos Bancos Cooperativos tomadores de DIR.

Pelo exposto, solicito o acolhimento da emenda.



CD/22093.72958-00



* C D 2 2 0 9 3 7 2 9 5 8 0 0 *





Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220937295800>

